



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010726-05.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante AMARO JOSÉ DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º: 2485

Apel. n.º: 1010726-05.2024.8.26.0348

Foro: Foro de Mauá

Apte.: Amaro José de Carvalho (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Daycoval S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO
– CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE
MARGEM CONSIGNÁVEL – Alegação de não
contratação – Inocorrência – As provas apresentadas nos
autos são claras e incontestáveis quanto à existência da
relação jurídica entre as partes – A documentação fornecida
pelo apelado evidencia a regularidade do vínculo contratual
– Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do Regimento
Interno deste Tribunal – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a
r. sentença de fls. 107/109, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os
pedidos iniciais, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e
honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa,
observada a gratuidade judiciária concedida.

Sustenta o apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira
instância não merece prosperar, uma vez que não restou devidamente comprovada
nos autos a contratação do cartão de crédito consignado em seu nome (contrato nº
52-2183726/23). Alega que o número de celular utilizado para a formalização digital
do contrato jamais pertenceu a ele, sendo desconhecido, o que invalida a alegação de
que teria assinado digitalmente o documento. Argumenta ainda que a instituição
financeira não comprovou a titularidade do número de telefone vinculado à

contratação, nem apresentou elementos suficientes para demonstrar que o autor foi o responsável pela assinatura do pacto. Com base nisso, defende a nulidade do contrato por vício de consentimento e a caracterização de prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento na Súmula nº 532 do STJ, que considera abusivo o envio de cartão de crédito não solicitado. Pugna pela reforma da sentença para reconhecimento da inexistência da relação jurídica e condenação da ré nos termos pleiteados inicialmente.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:

“No caso dos autos, o negócio jurídico objeto da lide (cartão de crédito consignado) foi firmado por agentes capazes, possui

objeto lícito, possível e determinado e foi realizado através de forma não defesa em lei.

Aliás, restou incontroverso que o contrato foi devidamente assinado digitalmente pelo autor (fls. 74 e 80) e se aperfeiçoou com o recebimento do cartão de crédito.

Além disso, o autor teve acesso aos termos dos contratos que possuem informações claras (fls. 77/79).

Portanto, o réu cumpriu adequadamente o dever de informação tendo o consumidor aderido aos contratos por livre e espontânea vontade.

Logo, não há indícios de qualquer vício de consentimento, de modo que, caso o autor de fato não tivesse interesse na contratação de crédito na forma descrita no contrato, bastaria desistir do negócio e não assiná-lo.

Assim, considerando que restou suficientemente cumprido pelo réu o dever de informação quanto ao produto ofertado (artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor), não vislumbro nos autos prova de qualquer vício de consentimento, ato ilícito ou falha na prestação dos serviços, razão pela qual a improcedência da ação é a medida que se impõe.”

E, de fato, constam da cédula de crédito bancário encartada aos autos cláusulas que evidenciam, de forma cristalina, a modalidade da operação contratada entre as partes. Essa conclusão é facilmente alcançada, especialmente ao se observar que, às fls. 73/83, estão detalhadas todas as informações pertinentes ao funcionamento do cartão de crédito, inclusive em relação às taxas de juros aplicadas em caso de utilização do crédito.

Os documentos anexados às fls. 73/83 evidenciam a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, formalizada virtualmente e validada por meio de identificação fotográfica. É imperativo reconhecer que o apelante estava plenamente ciente e consentiu com as cláusulas e condições do contrato celebrado.

Portanto, evidente que o apelado comprovou a contratação em questão, através da apresentação da cédula de crédito bancário assinada digitalmente e mediante procedimentos que incluíram a biometria facial, geolocalização e IP do aparelho móvel. A alegação de inexistência de vínculo contratual, nestes termos, não encontra respaldo na realidade fática demonstrada.

Ressalta-se que a alegação de que o telefone utilizado na transação é completamente desconhecido do apelante e nunca lhe pertenceu, não tem o condão de relativizar a robusta prova dos autos.

Acresce-se, ainda, que é consabido que a contratação eletrônica é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por

escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Ademais, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o apelante tivesse justificado como a instituição financeira teve acesso à fotografia (*selfie*) que anexou à contestação e detalhado em que situação e local a foto foi tirada. Ao revés, ao longo de todo o processo, limitou-se a apresentar ilações e conjecturas que em nada contribuíram para validar sua narrativa.

Por fim e não menos relevante, não consta nos autos qualquer indício de que seja o apelante pessoa incapaz ou desprovida de instrução apta a decodificar os termos contratuais, o que afasta, de pronto, a possibilidade de vício relacionado à compreensão do contrato firmado.

Diante disso, aplica-se a presunção de que, ao celebrar negócio jurídico, estava o apelante plenamente ciente dos termos e condições ajustados.

Nesse contexto, dúvida não há de que a contratação fora válida, razão pela qual ficam inviabilizados os pleitos contidos na petição inicial, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Assim, à luz das provas constantes dos autos, impõe-se, como medida de rigor, a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Dentro desse cenário, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de 'declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator